

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRESIDÊNCIA - NACP – NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS
PRORROGAÇÃO DO EDITAL Nº. 11/2016
EDITAL Nº01/2018 – ESTADO DA BAHIA
ANOS 2018/2019

O JUIZ ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA, GESTOR DO NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS DO TJBA, JOSÉ REGINALDO COSTA RODRIGUES NOGUEIRA, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 407, de 27 de março de 2012, com as alterações introduzidas pelo de nºs. 700 de 30/08/2012, 260, de 23/04/2014 e 180, de 09/03/2016 e em observância ao disposto no art. 100 da C.F., com as modificações decorrentes do julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 e da Resolução 115/2010, do CNJ e, à vista do **Edital n. 11/2016, cuja vigência, por anterior prorrogação, está prevista para dezembro de 2018, em razão do Edital nº 14/2017**, por meio do qual estão sendo feitos acordos, com deságio de até 40% (quarenta por cento), nos precatórios devidos pelo Estado da Bahia;

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 13.930, de 27 de abril do corrente ano, que “autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com instituição financeira autorizada a operar no país, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO os habilitados ainda não beneficiados e a possibilidade de inclusão de mais participantes no certame;

CONSIDERANDO o aproveitamento dos atos já praticados pelos Credores interessados e pelo próprio Núcleo de Precatórios na recepção das adesões formuladas;

CONSIDERANDO os princípios da publicidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

RESOLVE

TORNAR PÚBLICA a PRORROGAÇÃO DO EDITAL Nº 11/2016, até o limite de valor disponibilizado na conta para pagamento de acordos nos precatórios devidos pelo Estado da Bahia, de forma sucessiva, e com obediência rigorosa da ordem cronológica, para a data de 31/12/2019, nos termos previstos neste Edital, abaixo especificados:

1.0 DA FINALIDADE – Com a **Prorrogação do Certame vigente** (no qual ficam mantidas as habilitações feitas por 827 (oitocentos e vinte e sete) credores, ainda não beneficiados com o pagamento), **poderão ainda aderir todos os credores de precatórios vencidos da lista de ordem cronológica do mencionado Ente Estatal e os que forem vencer até 31/12/2018, inclusive aqueles que não aderiram ao Edital nº 14/2017**;

1.1 O Edital nº 11/2016 (referente aos credores que nele se habilitaram até 15/12/2017 – Edital nº 14/2017) **continua sem alteração até 03/08/2018**. **1** O Edital nº 11/2016 (referente aos credores que nele se habilitaram até 15/12/2017 – Edital nº 14/2017) **continua sem alteração até 03/08/2018**, a partir de quando os novos Lotes de pagamentos **incluirão** os novos aderentes (credores de precatórios vencidos que não se habilitaram anteriormente e detentores de créditos a vencerem em 31/12/2018), obedecida a posição na Lista de Ordem Cronológica.

2.0 DA CIÊNCIA – A publicação da presente Prorrogação será via DJE, viabilizada, ainda, divulgação nos meios de comunicação, a fim de que, por si ou por meio de advogado, seja manifestado interesse em dele participar a parte credora, **com deságio de 40% (quarenta por cento)**, conforme autoriza a modulação dos efeitos do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, e 4.425 de 25.03.2015, observados os critérios indicados neste Edital.

3.0DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO - A habilitação da parte credora deve ser feita por pedido da parte interessada, preferencialmente através de formulário disponibilizado no site deste Tribunal de Justiça, protocolado perante este Núcleo de Precatórios.

3.1 O prazo para requerimento das novas habilitações dos credores (que não se habilitaram ao Edital em curso, em 2017, e também dos detentores de créditos que vencerão em 31/12/2018) **terá início em 25/06/2018 (segunda-feira), findando-se em 03/08/2018 (sexta-feira) – 30 dias úteis, ressaltando que, constatada anterior habilitação válida, será desconsiderada a nova.**

3.2 Após o levantamento, pela Secretaria, do número de habilitados, dar-se-á a juntada dos pedidos de habilitação dos aderentes nos autos respectivos.

3.3 Se houver litisconsórcio no precatório, **o pedido de adesão será individualizado por credor, inclusive quanto ao crédito de titularidade do advogado**, desde que este promova também, expressamente, o pedido na requisição inicial.

3.4 Se o pedido de habilitação da parte credora principal for feito apenas por seu advogado, deverá ser juntada procuração atualizada, com poderes específicos para celebração do acordo direto ora previsto. Tal procuração é dispensada se ambos assinarem o pedido de habilitação.

3.5 O pedido de habilitação, por si só, não garante à parte credora o direito de receber o seu crédito, não gerando qualquer direito ao pagamento, constituindo-se mera expectativa, condicionada especialmente às regras e prazos desse procedimento, bem como à disponibilidade de recursos existentes na conta especial para pagamento dos Precatórios conciliados do Estado da Bahia administrada por este Tribunal de Justiça.

4.0DAHABILITAÇÃO E DO PAGAMENTO EM ETAPAS - O NACP continuará, com essa Prorrogação, a proceder à análise da regularidade dos precatórios habilitados em etapas, **separando-os, como forma de racionalização e otimização dos trabalhos, em lotes de 20 (vinte), na ordem cronológica**, para o fim de manter os respectivos pagamentos. A cada fechamento de lote de análise e pagamento, identificado o saldo remanescente ainda disponibilizado para acordo, será recomeçado o procedimento até exaurimento do numerário, o que pode se estender por todo o exercício de 2019.

4.1 A formalização do acordo dependerá da concordância expressa de ambas as partes, parte credora e Ente Devedor, com o cálculo utilizado para a atualização do valor a ser pago no precatório, inadmitindo-se ressalvas de qualquer espécie.

4.2 Na habilitação e ordem de precedência dos credores será levada em conta a incidência do percentual de deságio de 40% (quarenta por cento), primeiramente nos precatórios de natureza alimentar e, depois, nos de natureza comum, inseridos no mesmo orçamento.

4.2.1 Dentro do Lote dos precatórios de natureza alimentar, e respeitado o percentual de deságio, terá precedência na pauta de pagamentos em lote e exclusivamente com relação a eles, sucessivamente, o pedido:

I - do credor portador de doença grave;

II – do credor que contar com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data do requerimento de habilitação no acordo direto;

4.2.2 Observado o disposto nos itens 4.2. e 4.2.1., aplicar-se-á o critério cronológico na elaboração da respectiva lista, de modo que terá preferência aquele credor cujo precatório seja mais antigo na ordem de precedência cronológica.

4.3 O percentual de deságio será considerado sobre o valor atualizado do precatório, para fins de habilitação ao acordo direto, na forma da EC nº 62/2009, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal após o julgamento das ADIs 4357 e 4425.

4.4 Não se admitirá, no presente procedimento, fracionamento do valor devido a um mesmo credor no precatório, devendo o ato abranger a totalidade do respectivo crédito.

4.5 Se o precatório habilitado em posição anterior tiver saldo maior do que o valor disponível para o pagamento do acordo, o Certame não prosseguirá relativamente a ele e aos demais habilitados.

4.6 Sendo plúrima a titularidade do precatório, considerar-se-á, para realização do acordo, a vontade individual de cada credor ou advogado habilitado, conservando-se, portanto, as posições originais dos credores que não manifestarem a intenção de conciliar, na lista da ordem cronológica.

4.7 Para habilitação do espólio é necessária a cientificação do Juízo do Inventário/arrolamento pelos interessados, que deverão juntar comprovação do feito nos autos do Precatório participante do Certame.

4.7.1 Uma vez manifestada a intenção de participar do acordo, cientificado o Juízo do Inventário/arrolamento e comprovado que o inventariante possui poderes para renunciar parte do crédito, o pagamento ao espólio será feito via depósito na conta do Inventário, ficando à disposição do Juízo competente.

4.8 Havendo no precatório cessão parcial de crédito é imprescindível a habilitação de cedentes e cessionários no presente procedimento.

4.8.1 No caso de cessão de crédito, parcial ou total, deverá o cessionário comprovar o cumprimento do § 3º, artigo 16, da Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, sem o qual não será ele habilitado.

4.9 **Não se admitirá a habilitação de credor de precatório no qual esteja pendente mandado de segurança, recurso ou impugnação de qualquer natureza, bem como precatório em que o Setor de Cálculos requisite diligência para análise dos valores apresentados.**

4.9.1 Será facultada a habilitação nos casos em que houver desistência do mandado de segurança, do recurso ou da impugnação, desde que haja concordância expressa do credor e do devedor acerca dos valores contidos no precatório.

4.10 Concluída a fase de habilitação, abre-se o prazo **para análise da regularidade dos processos habilitados em cada lote.**

4.11 Após o decurso do prazo de análise dos processos, indicado no item 4.10, será publicado, em cada lote de 20 (vinte) precatórios, novo edital com a relação dos habilitados, abrindo-se prazo de 72 horas para impugnações.

4.12 Vencido o prazo do item 4.11, e decididas as eventuais impugnações, será publicado edital pelo NACP, com a lista dos precatórios formalmente regulares incluídos no procedimento e classificados para pagamento, naquele lote específico, com detalhamento dos descontos legais, que ficará disponível para consulta a cada credor individualmente ou seus advogados e à Procuradoria Geral do Estado no Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios.

4.13 No prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, a contar da publicação do Edital a que se refere o item 4.12 serão realizados os pagamentos acordados, finalizando-se o lote respectivo, com a consequente baixa e arquivamento dos precatórios eventualmente quitados.

4.14 No momento do pagamento, serão retidas as parcelas correspondentes às deduções tributárias (IR) e previdenciárias, quando devidas.

4.15 No prazo de 30 (trinta) dias, contados do efetivo pagamento, serão informados à Secretaria da Fazenda e o TCE os pagamentos realizados, com a identificação de cada credor, CPF e os respectivos números dos precatórios e as retenções realizadas.

4.16 Ulтимado o pagamento de cada lote de 20 (vinte), os precatórios que não foram objeto de acordo permanecerão na ordem cronológica, em suas posições originais, com seus valores inalterados.

5.0DOS RECURSOS FINANCEIROS – Vinculam-se a este Edital todos os recursos existentes **na conta especial para pagamento de acordo direto do Estado da Bahia**, enquanto ente federativo, já aportados **até o momento e aqueles previstos para depósito** no curso dos anos de 2018 e 2019, alcançando sua administração direta e indireta, sem prejuízo dos acréscimos decorrentes da atualização monetária ao longo do período.

5.1 A utilização dos recursos mencionados no item 5.0 será efetivada à medida em que, obedecido o regramento deste Certame, os pagamentos forem sendo realizados, até o limite disponível ali indicado.

6.0DO PERÍODO DE VALIDADE

6.1 Este Edital de Prorrogação nº. 01/2018, tem o seu período de validade limitado ao fim do exercício de 2019, ou seja, à data de 31/12/2019, observada a existência de numerário para pagamento dos credores aderentes.

7.0DAS DISPOSIÇÕES FINAIS – As intimações dos credores serão feitas nos respectivos processos somente a cada lote de verificação de regularidade e de pagamento, ficando o prazo geral para habilitação restrita à publicidade nos meios de comunicação oficial (DJE, na página de Precatórios), em face do grande número de precatórios vencidos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Afixe-se.

Salvador, 21 de junho de 2017.

PUBLICADO NO DJE Nº 2166 DE 25.06.2018